

1

Oversharenting: possibilidade de responsabilização civil dos pais no Brasil***Oversharenting: possibility of civil liability of parents in brazil***Bernardo Gomes Barbosa Nogueira¹Fernanda Teixeira Saches Procópio²Aline Gonçalves de Brito³Lucas Campos Ferreira⁴<https://doi.org/10.5281/zenodo.21461827>

Resumo: No cenário jurídico brasileiro, discute-se a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente quanto à responsabilidade dos pais. O estudo investiga a possibilidade de responsabilização civil dos genitores por violação dos direitos personalíssimos dos infantes devido ao fenômeno do *oversharenting* (superexposição). Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa e bibliográfica. Conclui-se, a partir das legislações e entendimentos jurisprudenciais, que os pais podem ser civilmente responsabilizados por danos à imagem e à privacidade dos filhos. Ressalta-se a importância de priorizar a proteção integral e o melhor interesse da criança, evitando prejuízos oriundos da exposição excessiva online.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Autoridade parental; Direitos personalíssimos; Responsabilidade civil.

Abstract: In the Brazilian legal context, there is an ongoing debate regarding the exposure of children and adolescents on social media, particularly concerning parental responsibility. This

¹ Estágio de Pós-Doutoramento na Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É professor do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território da Universidade do Vale do Rio Doce. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/8970715085414975>. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-8882-6223>. **E-mail:** bernardo.nogueira@univale.br.

² Mestra em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior. Professora de Direito Civil na Universidade Vale do Rio Doce. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/3401735673792568>. **E-mail:** fernanda.procoppio@univale.br.

³ Graduada em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce. **E-mail:** aline.brito@univale.br.

⁴ Bolsista da FAPEMIG no projeto de pesquisa e iniciação científica da UNIVALE, com foco em Direito, Literatura e Território. Pós-graduado em Economia e Filosofia, Ética e Cidadania pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP. Pós graduando em Direito Imobiliário; Direito Notarial e Direito Penal - FAMEESP. Graduado em Criminologia pela Universidade Anhanguera. Graduando em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce. Graduando em Ciências Contábeis pela UFBR. Graduando em Administração pela Faculdade São Francisco de Assis. Graduando em Filosofia pela Unifatecie. Integrante do Núcleo Interdisciplinar de Educação, Saúde e Direitos (NIESD) do Mestrado em Gestão Integrada do Território. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/4352622483765696>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0002-4063-9434>. **E-mail:** lucas.ferreira2@univale.br

study examines the possibility of holding parents civilly liable for the violation of minors' personality rights due to the phenomenon of *oversharenting* (overexposure). The hypothetico-deductive method was adopted, with qualitative and bibliographic research. The study concludes, based on legislation and jurisprudential interpretations, that parents may be held civilly liable for violations of their children's image and privacy rights. It emphasizes the importance of prioritizing comprehensive protection and the best interests of the child, avoiding harm resulting from excessive online exposure.

Keywords: Oversharenting; Parental authority; Personality rights; Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

A era virtual trouxe consigo diversos fenômenos que têm sido discutidos juridicamente, dado o impacto direto das novas perspectivas sociais no campo do direito. Entre esses fenômenos, destaca-se a prática comum de pais compartilharem fotos, vídeos, dados e informações de seus filhos nas redes sociais. Nesse ínterim, o presente trabalho trata sobre a superexposição da imagem infanto-juvenil na internet, conhecida como *oversharenting*, e explora a possibilidade de responsabilização civil dos pais por essa prática.

Inicialmente, o fenômeno foi tratado estritamente com a expressão *sharenting*, que deriva da junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade). Em síntese, referia-se ao hábito de pais ou familiares próximos compartilharem informações, dados, fotos e vídeos da rotina das crianças e adolescentes sob sua tutela. Com o aumento do uso das redes sociais nos últimos anos e a disseminação do debate ao redor do mundo, em certo ponto, a discussão se voltou para os danos causados pela exposição excessiva, surgindo a denominação subsidiária *oversharenting*.

A presente pesquisa justifica-se na medida em que a exposição excessiva das crianças e adolescentes nas redes sociais pode violar os direitos personalíssimos do infante, acarretando profundas consequências para o seu desenvolvimento e bem-estar. Informações sensíveis, como sua imagem e privacidade, são compartilhadas publicamente para um público irrestrito, o que exige uma reflexão legal e social sobre a proteção desses direitos no contexto digital em constante evolução.

Ademais, no Brasil, ainda não existe uma legislação específica que trate detalhadamente sobre o tema, apenas indícios normativos-legais como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 2628/2022, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente

em ambientes virtuais, para acompanhar o desenvolvimento social. A lacuna legislativa gera uma preocupação alarmante, pois a temática envolve diretamente crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos que ainda não têm capacidade para consentir sobre suas vidas por si próprios, estando submetidos ao exercício da autoridade parental.

Nessa perspectiva, diante da ausência de uma legislação específica direcionada a salvaguardar os interesses do menor no contexto do *oversharenting*, levando em consideração que os agentes violadores são os detentores do exercício da autoridade parental, surge o problema de pesquisa a seguir: os pais podem ser responsabilizados civilmente pela prática de *oversharenting* no cenário jurídico brasileiro?

Parte-se da hipótese de que os pais podem ser responsabilizados pela prática, uma vez que esta pode caracterizar um ato ilícito, ultrapassando os limites do exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão, implicando em risco à dignidade de seus filhos.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela prática do *oversharenting*. Para atingir esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: verificar os marcos que deram origem à conceituação do fenômeno, identificar as possíveis lesões aos direitos personalíssimos, com foco nos direitos à imagem e privacidade, decorrentes do *oversharenting*, e examinar, por meio da legislação e jurisprudência pertinentes, como esse fenômeno tem se desdobrado na prática, se pode, de fato, ocorrer a responsabilização civil dos genitores quando constatada a lesão aos direitos personalíssimos de seus filhos.

A metodologia empregada na realização desse estudo se dará através do método hipotético-dedutivo, de pesquisa qualitativa, bibliográfica, com fontes majoritariamente documentais, utilizadas como base para a construção argumentativa e o apontamento quanto à possibilidade de responsabilização dos pais pela prática do *oversharenting*.

O presente trabalho está dividido em três seções. A primeira seção será destinada a conceituação do fenômeno *oversharenting* bem como será responsável por apresentar a contextualização histórico-social da temática. A segunda seção tratará das lesões jurídicas aos direitos personalíssimos e à superexposição infantojuvenil nas redes sociais, trabalhando principalmente sobre a violação dos direitos à imagem e privacidade do infante. Por último, a última seção apresenta sobre a possibilidade de

responsabilização civil dos pais decorrentes da superexposição da imagem e dados dos filhos nas redes sociais.

2 CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL

O termo *oversharenting* é utilizado para descrever a prática de pais ou responsáveis que compartilham excessivamente informações sobre seus filhos nas redes sociais e na internet. O vocábulo é derivado do inglês, da expressão *sharenting*, uma junção do verbo *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), e após os debates jurídicos e sociais ganhou o prefixo *over*, exprimindo sobre a superexposição cometida pelos responsáveis em relação a seus filhos menores (Medon, 2022).

A expressão *oversharenting* foi primeiramente empregada por Shaun Dreisbach, um conhecido escritor e colunista norte-americano, no ano de 2009, que publicou na revista Time o artigo intitulado "*Oversharenting*: Informação demais sobre seus filhos *on-line*", que levantou questionamentos sobre a mudança na forma como os pais estavam compartilhando os momentos com seus filhos e como as consequências dessa prática poderiam comprometer a privacidade das crianças. O termo *oversharenting* foi então assinalado para descrever a ultrapassagem dos limites entre a liberdade de expressão dos pais em contrapartida aos direitos das crianças (Sousa, 2023).

O tema passou a ser debatido em diversas esferas, especialmente no direito, na medicina, psicologia e comunicação social, transcendendo o domínio das reportagens jornalísticas e ganhando proeminência na produção científica. Notadamente, não se identifica um marco jurídico específico que seja considerado o marco inicial da estipulação desse conceito, porém, pode-se dizer que o fenômeno emergiu da interação entre as questões da privacidade, direitos da criança e o uso generalizado e irrefletido das redes sociais (Medon, 2022).

Ao adentrar no universo do *oversharenting*, inevitavelmente confronta-se a realidade da sociedade moderna, onde a evolução tecnológica desempenha um papel central, entendendo-a não apenas como uma manifestação isolada, mas como um produto da interseção entre a revolução industrial e a revolução digital. Nesse contexto, faz-se necessário investigar de que maneira esses avanços tecnológicos moldaram o *oversharenting*, influenciando não apenas os comportamentos parentais, mas também

redefinindo os limites da privacidade, da parentalidade e das relações familiares no século XXI (Sousa, 2023).

A difusão da globalização juntamente com o avanço na capacidade de processamento de dispositivos computadorizados, tem possibilitado o surgimento de inovadoras combinações entre a vida real e a virtual. Isso se reflete na criação de produtos e serviços, no avanço da pesquisa científica, na interação social, na administração estatal, nas estratégias nacionais referentes a questões de defesa e segurança e, de forma igualmente significativa, na interação social por meio da criação das redes sociais (Pires, 2017).

Por outro lado, a nova realidade cibernética em questão, apesar de trazer inúmeras vantagens ao interligar pessoas, relações, culturas e sistemas econômicos ao redor do mundo, também revelou suas desvantagens, especialmente no que tange às redes sociais, que transformaram a forma como a sociedade opera e se tornaram ferramentas de comunicação, que permitem aos indivíduos compartilhar momentos, manter contato com pessoas distantes, trocar ideias e até mesmo trabalhar. Contudo, ressalta-se que essas transformações exercem influência direta no seio familiar, uma vez que é por meio dos perfis nessas plataformas que muitas vezes se expõe o convívio parental (Santos; Edler, 2022).

As esferas da vida privada, inclusive o âmbito mais íntimo, podem se tornar vulneráveis em meio ao contexto da vida moderna, com a conveniência de acesso a um acúmulo de informações, bastando um simples clique. Essa situação se torna ainda mais preocupante quando relacionada à exposição de crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento cognitivo e psicológico, ampliando o nível de alarme de maneira significativa. O menor carece de conhecimento suficiente sobre as implicações que essa superexposição, conduzida por seus pais, pode acarretar. Especialmente quando se trata de crianças na primeira infância, que sequer possuem discernimento para expressar seu desconforto, tornando-os ainda mais suscetíveis a essa prática (Rabelo, 2022).

Conforme Santos e Edler (2022) destacam, as relações familiares estão cada vez mais vinculadas ao ambiente virtual. Antes mesmo de nascerem, as crianças têm detalhes sobre sua formação corpórea, batimentos, sexo, nome e peso exibidos por meio de ultrassonografias em contas digitais, acessadas por um grande número de pessoas. Por meio desses perfis digitais, os pais compartilham não apenas o nascimento, mas

também marcos no desenvolvimento infantil como o crescimento dos primeiros dentes, as primeiras palavras e os primeiros passos de seus filhos, expondo toda a rotina da criança nas redes sociais.

Nessa perspectiva, Eberlin (2017) argumenta que, mesmo que os pais não tenham a intenção explícita de expor seus filhos ou adotem medidas para proteger os dados pessoais dos infantes, como, por exemplo, manter contas nas redes sociais privadas, terceiros poderão acessar às redes sociais dos familiares ou conhecidos, facilitando o acesso a informações como idade, localização, religião, instituição de ensino e aspectos relacionados à vida privada da criança e do adolescente. Isso ocorre simplesmente ao compartilhar memórias de viagens, festas ou eventos no ambiente familiar.

Ainda, a prática do *oversharenting* engloba situações em que os pais controlam a presença digital de seus filhos, criando perfis em redes sociais em nome das crianças e compartilhando regularmente detalhes de suas vidas. Esse fenômeno pode começar mesmo antes do nascimento, com a criação de um perfil para um bebê ainda em gestação, preenchendo-o com fotos e recordações. Isso significa que os pais não apenas cuidam de suas próprias presenças *on-line*, mas também estabelecem uma presença paralela em nome de seus filhos (Eberlin, 2017).

Através das redes sociais, os pais criam uma espécie de álbum de fotos *on-line*, construindo uma identidade digital para seus filhos. Nesse processo, os genitores se tornam os narradores da vida dos infantes, tendo em vista que os filhos não possuem discernimento para consentir sobre o compartilhamento. Tudo isso se dá ao fato de que as crianças estão em um estágio de desenvolvimento e, portanto, possuem uma certa vulnerabilidade. Consequentemente, os infantes não possuem a capacidade de compreender os efeitos decorrentes da exposição pública, uma vez que são incapazes de expressar opiniões e tomar decisões sobre si mesmas, sendo compelidas a aderir ao modelo digital de suas vidas previamente definido por seus genitores (Santos; Edler, 2022).

As próprias plataformas digitais estão respondendo a essa tendência de compartilhamento precoce, adaptando seus termos de uso para se adequarem a essa nova realidade, o que demonstra a crescente popularização desse fenômeno. Redes sociais como o Facebook e o Instagram, após uma mobilização significativa, decidiram não mais censurar fotos e vídeos de partos vaginais. Um exemplo concreto desse

fenômeno é ilustrado pela blogueira Mayra Cardi, que tinha a intenção de transmitir, ao vivo e sem edições, o seu parto humanizado em casa por meio das redes sociais. Entretanto, devido a algumas complicações, ela teve que induzir o parto em um hospital. Medon (2022) utiliza esse caso para exemplificar a complexidade da exposição exacerbada dos infantes antes mesmo do nascimento.

É relevante destacar o crescente protagonismo dos filhos de influenciadores digitais nesse cenário. Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, por exemplo, já conta com 2,1 milhões de seguidores em seu perfil no Instagram, gerenciado por seus pais. Apesar da tenra idade, ela participa de campanhas publicitárias, inclusive ao lado do pai. A mãe expressou preocupações com comentários negativos e até mesmo ofensivos frutos da exposição da filha, chegando a evitar divulgar a data de nascimento por medo de críticas. Mas, em uma participação no programa Mais Você, compartilhou os desafios da maternidade, com aparição especial da filha ainda no primeiro mês de vida (Civalli, 2023).

Desde os três meses, Lua enfrenta ataques gordofóbicos nas redes sociais. Os ataques pioraram quando a mãe postou um vídeo informando que a filha já tinha adquirido seu primeiro R\$1 milhão através de publicidade. Como forma de diminuir os comentários maldosos sobre o peso da criança, os pais chegaram a compartilhar exames e consultas pediátricas para reafirmar a boa saúde da filha. Durante entrevista no Fantástico, o casal revelou que os ataques são justificados pela exposição da filha nas redes sociais, mas que não se arrependem de mostrá-la na internet (Fantástico, 2023).

Entretanto, quem pensa que esse fenômeno se limita apenas aos famosos está equivocado. Pessoas comuns que não estão sob os holofotes das subcelebridades, também podem incorrer nesse panorama. Medon (2022) ressalta que o *oversharenting* requer uma análise qualitativa, pois não se trata apenas da quantidade ou frequência das postagens, mas sim do conteúdo dessas publicações, incluindo se a criança foi exposta a situações vexatórias ou de perigo iminente. Em muitos casos, as postagens de pais anônimos podem ser ainda mais prejudiciais, uma vez que as chances de intervenção do Ministério Público ou do Conselho Tutelar se tornam quase nulas devido à invisibilidade.

Além desta análise, o problema primordial desta constante exposição do menor está ligado ao fato de que as informações, bem como fotos e vídeos compartilhados

permanecem acessíveis para terceiros por tempo indeterminado, como se verá posteriormente (Eberlin, 2017).

À vista disso, torna-se necessário analisar as possíveis lesões e os impactos jurídicos, principalmente no que se refere aos direitos personalíssimos e intrínsecos das crianças e adolescentes, com foco na sua imagem e privacidade, decorrentes da prática do *oversharenting*.

3 OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL NAS REDES SOCIAIS

Primordialmente, insta destacar que os direitos da personalidade abrangem tanto os aspectos físicos quanto morais do indivíduo. Esses direitos tem o propósito de proteger os atributos específicos que definem a personalidade do ser humano, sendo esses aspectos destacados e protegidos principalmente pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Portanto, tratam-se de direitos inerentemente ligados à pessoa e à sua dignidade (Tartuce, 2023).

A análise dos direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional torna-se crucial, uma vez que esses direitos devem ser concatenados com três princípios fundamentais: i) princípio da dignidade da pessoa humana; ii) princípio da solidariedade social; e iii) princípio da isonomia. Essa necessidade surge da equiparação dos direitos da personalidade, no Código Civil, à mesma relevância dos direitos fundamentais na Constituição Federal. Portanto, é imperativo considerar e proteger esses direitos de forma análoga, assegurando uma abordagem equivalente (Tartuce, 2023).

No contexto do fenômeno do *oversharenting*, a superexposição dos filhos nas redes sociais pode lesar os direitos personalíssimos dos infantes, quais sejam os direitos à imagem, à privacidade, à integridade moral, à honra e à intimidade. Isso ocorre porque essa prática expõe menores na internet de forma recorrente e, por tempo indeterminado, muitas vezes sem seu consentimento ou sequer conhecimento (Nunes, 2022).

Nessa perspectiva, faz-se necessária uma análise mais aprofundada em relação aos principais direitos afetados, o direito à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes.

3.1 Da tutela do direito à imagem e privacidade

A imagem, conforme definida na doutrina civilista, é a representação de algo ou alguém por meio da materialização em diversas formas artísticas, como a pintura e a fotografia, contanto que capturem a individualidade do objeto ou da pessoa (Santos; Edler, 2022).

O referido direito demorou algum tempo para ser reconhecido nas legislações. Contudo, com o advento da fotografia e posteriormente da cinematografia, tornou-se uma garantia jurídica, adaptando-se à nova realidade imposta pelos avanços tecnológicos. Por outro lado, esse mesmo progresso trouxe consigo a violação do uso da imagem alheia, o que desencadeou, conseqüentemente, a extrapolação do direito à privacidade, um fenômeno até então desconhecido pela humanidade (Vivas; Souza, 2022).

Num contexto histórico, a doutrina do século XIX, mesmo que incipiente, desempenhou um papel significativo ao influenciar as decisões dos tribunais da época, atraindo a atenção dos juristas germânicos, que iniciaram as primeiras regulamentações para tutelar esse direito. No Brasil, somente em 1898, por meio da Lei Medeiros e Albuquerque, o tema começou a ser discutido no âmbito jurídico (Vivas; Souza, 2022).

Quanto ao direito à imagem infantil, suas bases no Brasil foram alicerçadas em 1927, com o Código de Menores que estabelecia normas legais, ainda que superficiais, para evitar que menores infratores tivessem suas imagens expostas nos noticiários. A proteção integral dos direitos das crianças foi firmemente resguardada apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal da República (Vivas; Souza, 2022).

Já a privacidade, embora tenha um conceito semelhante e esteja atrelada ao direito à intimidade, não devem ser confundidos. O direito à privacidade está diretamente ligado aos aspectos externos do indivíduo, como, por exemplo, seus costumes, sua forma de comunicação e seu recolhimento em sua residência sem que seja incomodado. É também um dos fundamentos do direito à imagem, uma vez que é de livre escolha de seu titular decidir como, por qual meio e por quanto tempo sua representação será veiculada, ou seja, abarca o poder de se autodeterminar frente às decisões pertinentes ao espaço, contexto e o tempo dos próprios dados. Diferentemente, o direito à intimidade está atrelado aos aspectos internos do indivíduo, com foco nos seus sentimentos, sua espiritualidade e seus valores éticos e morais (Diniz, 2023).

Nesse sentido, quanto à proteção da imagem e privacidade infantojuvenil, em 1990, o Brasil ratificou e promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que introduziu o princípio do melhor interesse da criança, base fundamental para a legislação, juntamente com o princípio da proteção integral à infância e adolescência. Essas perspectivas foram consolidadas em 1990 com a Lei nº 8.069, conhecida como ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu o arcabouço necessário para a efetivação dos princípios constitucionais com a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças (Vivas; Souza, 2022).

Além disso, o art. 5º incisos X e XXVIII, alínea a da Constituição Federal e o art. 11 do Código Civil, destacam que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo que a vida privada da pessoa natural é, também, inviolável, podendo o juiz, impedir ou fazer cessar violação a tal normativa. Dessa forma, a representação visual de uma pessoa não pode ser transferida permanentemente a terceiro, tampouco renunciada ou produto de comércio. Por outro lado, embora o direito à imagem englobe todas essas proteções fundamentais, seu titular pode dispor temporariamente dele com expressa permissão (Sousa, 2023).

Nessa perspectiva, o indivíduo pode se expor voluntariamente revelando informações pessoais de sua intimidade, privacidade e imagem, sobretudo na internet. Essa prática pode ser compreendida como extimidade, um fenômeno mais amplo e complexo proposto pelo psicanalista francês Serge Tisseron, que trabalha a ideia da propensão humana ao exibicionismo, levando os seres humanos à revelação voluntária de suas vidas, mesmo que para enriquecimento pessoal. No entanto, tais considerações não se aplicam ao contexto do *oversharenting*, uma vez que o infante está subjugado à autoridade parental (Bolesina; Faccin, 2021).

Quanto à proteção da imagem, o supramencionado Código Civil (BRASIL, 2002) aduz no artigo 20 que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Observa-se, portanto, que a legislação civilista buscou normatizar que, em caso de divulgação ou exposição geral da imagem de uma pessoa sem a devida permissão do

detentor do direito, essa prática constitui um ato ilícito. Tal ato pode resultar na responsabilização por exposição indevida da imagem de outrem, exigindo que o agente violador repare os danos causados (Santos; Edler, 2022).

Não obstante, para além da salvaguarda constitucional e reafirmação pelo Código Civil quanto ao direito à privacidade, o art. 100, inciso V do ECA ratificou que em relação aos infantes, o direito à privacidade deve orientar a implementação de medidas de proteção para os menores, compreendendo o respeito à intimidade, à imagem e à preservação da vida privada (Nunes, 2022).

O já mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) dispõe em seus artigos 15 e 17 o que pode ser compreendido também como tutela dos referidos direitos, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Ainda, o artigo 16 do mesmo Estatuto, estabelece que os infantes possuem direito à liberdade que abrange também o direito à dignidade, o respeito, ao nome, à sua identidade e imagem, ao direito de ir e vir, da participação da vida familiar e comunitária, à saúde, ao esporte e ao lazer, à educação e à cultura, tudo isso dentro de limites aceitáveis para o seu pleno desenvolvimento até a fase adulta. Nesse sentido, verifica-se que este conjunto de direitos tem por escopo preservar os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, distanciando a possibilidade de exposição da imagem dos infantes para cometimento de práticas ilícitas no ambiente virtual violando sua privacidade (Sousa, 2023).

Além disso, a Lei nº 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece direitos e deveres, princípios e garantias para a utilização da internet no território brasileiro. Em seu art. 29, a lei aborda a faculdade dos pais de controlar o conteúdo considerado impróprio para os menores. Essa supervisão deve ser feita observando os parâmetros estabelecidos pela referida lei e pelo ECA (Lucena, 2023).

Nessa perspectiva protecionista, ressalta-se que o constituinte impôs na Magna Carta (Brasil, 1988) que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Posto isso, identifica-se que há três entidades encarregadas de assegurar os direitos personalíssimos das crianças, especialmente o direito à imagem e privacidade, sendo elas: i) a família; ii) a sociedade e iii) o Estado. Esta estrutura protetiva decorre da extraordinária vulnerabilidade das crianças e adolescentes devido ao seu estado de desenvolvimento, necessitando de cuidados especiais (Santos; Edler, 2022).

Ademais, para também resguardar os direitos à imagem e à privacidade, o Brasil promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecida pela sigla LGPD. A referida Lei federal nº 13.709/2018, no contexto do *oversharenting*, torna-se um mecanismo importante para assegurar o amparo aos direitos personalíssimos e fundamentais, além de preservar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Por meio dos limites legais consagrados pela referida lei, é possível responsabilizar pessoas naturais e empresas do ramo da tecnologia que violam os dados pessoais de terceiros (Sousa, 2023).

A LGPD aborda principalmente a autodeterminação informativa, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Essa abordagem teve origem nos anos 2000 na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, após confrontos na Alemanha diante da recusa de muitos cidadãos em responder às pesquisas de censo demográfico, alegando desconhecimento sobre o manejo das respostas. O ministro do STF Luiz Fux destaca que, em meio ao atual cenário de desenvolvimento tecnológico, onde há liberdade na propagação dos dados, é essencial assegurar a autodeterminação informativa. Isso implica garantir que os indivíduos saibam a finalidade para a qual seus dados serão utilizados, seguindo os princípios da transparência, segurança e finalidade. Essa medida visa prevenir o vazamento de dados para propósitos ilícitos e garantir que a concessão de dados ocorra exclusivamente para fins legítimos (Montenegro, 2021).

Para além disso, no que concerne à regulamentação específica sobre a proteção da criança e do adolescente em ambientes virtuais, para acompanhar o desenvolvimento

social conforme noticiado pelo Senado Notícias, está em tramitação no Senado Federal o projeto de lei 2628/2022 que versa sobre a proteção de crianças e adolescentes na internet, proposto pelo senador Alessandro Vieira. Dentre as principais regras determinadas no referido projeto de lei, inclui-se a proibição de perfis em redes sociais para crianças, bem como a veiculação de publicidade voltada para esse público (Senado, 2023).

Distintamente, no cenário internacional, a França foi a pioneira em legislar especificamente sobre a matéria. Em 2020, promulgou a Lei nº 2020-1266, que regulamenta a atividade dos influenciadores digitais mirins, garantindo o direito dos menores de requerer diretamente às plataformas de redes sociais, sem necessidade do consentimento de seus pais, a exclusão de seus vídeos. Esse mecanismo assemelha-se ao direito ao esquecimento, conforme conhecido no âmbito do direito brasileiro. A referida lei combina abordagens repressivas e preventivas, principalmente prevendo que crianças e adolescentes titulares do direito possam exercer controle sobre seus dados (Medon, 2022).

Embora o Brasil não tenha promulgado uma lei específica sobre a temática, quando comparado a outros países, existem outros instrumentos que podem ser utilizados para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O país avançou gradualmente por meio dos marcos da Lei Medeiros e Albuquerque – 1898; Código Civil de 1916; Código de Menores – 1927; Constituição Federal de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990; Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança – 1990; Código Civil de 2002, Marco Civil da Internet (2014) e, através da Lei Geral de Proteção de Dados - 2018.

Em suma, diante desse cenário, depreende-se que uma das principais preocupações está relacionada ao fato de que os filhos, por serem crianças e adolescentes, sujeitos incapazes de gerir sua vida civil, têm seus direitos representados pelos seus pais, que, na maioria das vezes, são os agentes que frequentemente os violam, principalmente no que concerne ao direito à imagem e à privacidade dos infantes (Sousa, 2023).

Diante das evidentes possibilidades de lesão aos direitos da criança e do adolescente, torna-se imperativo analisar a viabilidade de responsabilizar os agentes violadores.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO EXACERBADA DA IMAGEM E DADOS DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS

O vocábulo responsabilidade vem do termo em latim *respondere*, que remete ao fato do indivíduo colocar-se no papel de garantidor. Nesse sentido, a responsabilização civil é o resultado da desobediência de uma norma estabelecida para regular a vida ou um termo contratual. No primeiro caso, conhecida como responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, fundamenta-se no ato ilícito e na violação de direito, conforme ratificado no atual Código Civil nos artigos 186 e 187. No segundo caso, é chamada de responsabilidade negocial ou contratual, pois está ligada ao descumprimento de uma obrigação positiva ou negativa previamente estabelecida em um acordo entre as partes envolvidas (Tartuce, 2023).

O direito civil brasileiro percorreu um longo caminho até adotar uma abordagem mais independente acerca da responsabilização. Com o advento do Código Civil de 1916, adotou-se a teoria da culpa, estabelecendo também casos específicos de responsabilidade civil sem culpa, marcando a separação definitiva entre os âmbitos civil e penal. Já o atual Código Civil mantém a base na culpa, incorpora a teoria do exercício de atividade perigosa e da responsabilidade sem culpa quando especificada por lei, introduzindo a previsão de indenização por dano exclusivamente moral (Petroucic; Funes, 2008).

Quanto a estruturação dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, embora desafiadora diante dos amplos discursos doutrinários, pode ser delineada da seguinte forma: a) a existência de ação comissiva ou omissiva capaz de repercutir no âmbito jurídico, seja por ato lícito ou ilícito, pois, além da culpa, há também o risco; b) a ocorrência de dano moral ou patrimonial infligido a outra pessoa pela ação anteriormente mencionada, seja pelo agente, animal ou coisa a ele vinculado; c) e o nexo causal entre a ação e o dano, concretizando o fato gerador da responsabilidade (Diniz, 2023).

No contexto do *oversharenting*, faz-se necessária a análise da exposição dos infantes pela perspectiva da responsabilidade geral, uma vez que, cada caso específico precisa ser analisado, verificando o dano causado e os pressupostos basilares da responsabilidade civil para delimitação daquilo que cabe aos pais responder em virtude da prática do *oversharenting* (Santos; Edler, 2022).

O ato ilícito refere-se a uma ação que carece de respaldo legal ou ultrapassa os limites estabelecidos pelas normas que regem a convivência, opondo-se à ordem jurídica e causando prejuízos ao direito de outra pessoa. No caso de eventual ocorrência, impõe-se ao responsável, mediante norma jurídica, o dever de reparar o dano causado, motivo pelo qual aduz-se que o ato ilícito é fonte geradora de dever obrigacional (Tartuce, 2023).

De modo geral, a doutrina brasileira tradicionalmente acompanha o entendimento de que a culpa, seja ela em sentido genérico ou *lato sensu*, é um pressuposto essencial para caracterização da responsabilidade civil atrelada à conduta humana. Nesse contexto, como já mencionado, a conduta deve manter um nexo de causalidade com o dano ou prejuízo causado à outra parte (Tartuce, 2023).

Para Eberlin (2017), no contexto do *oversharenting*, não deve existir uma proibição total e absoluta dos compartilhamentos feitos pelos pais em relação às informações sobre seus filhos. Isso se deve ao fato de que os pais possuem a autoridade parental, cabendo a eles decidir o que é mais adequado para os menores em sua presença na internet. Além disso, é necessário considerar o direito dos pais à liberdade de expressão, especialmente quando se trata de compartilhar aspectos de suas vidas ao lado de seus próprios filhos, mesmo que isso resulte na exposição dos menores ao público no ambiente digital.

Dissemelhantemente, para Macedo, Lima e Pelisson (2023), os pais são de fato detentores das obrigações decorrentes da autoridade parental, sendo a principal delas zelar e proteger seus filhos. Quando estes deveres não forem efetivados, os pais poderão ser responsabilizados se cometerem ato ilícito, o que pode resultar na destituição da autoridade parental e, em alguns casos, exigir que reparem civilmente os danos sofridos. Para além disso, não se pode utilizar da prerrogativa da liberdade de expressão dos pais para validar a violação dos direitos dos filhos.

Por outro lado, estudos indicam que os pais costumam compartilhar fotos de seus filhos nas redes sociais porque acreditam ter o direito de fazê-lo e também devido ao legítimo orgulho que sentem pelas conquistas de seus filhos, o que os motiva a registrar e compartilhar esses momentos. Uma pesquisa demonstrou que 70,6% dos 120 pais respondentes não concordam com a ideia de que crianças tenham perfis em redes sociais. Majoritariamente, expressaram preocupações sobre a possibilidade de assalto, sequestro, *bullying*, violação da privacidade e assédio sexual, devido a essas postagens.

Em contrapartida, acreditam que as postagens feitas pelos pais não violam os direitos dos filhos e não lhes causam danos (Bolesina; Faccin, 2021).

Nessa perspectiva, deve-se reforçar que a ideia e conceitualização de privacidade são contextuais e temporais. Os padrões de intimidade e privacidade que os pais têm ao praticar o *oversharenting* podem ser diferentes daqueles que a criança ou o adolescente terá quando atingirem a fase adulta, com seu senso crítico totalmente formado. Portanto, é altamente provável que ocorram divergências de ideias e desaprovação da conduta paterna. O menor afetado pode entender que sua vida privada foi indevidamente violada quando ainda não podia responder por si só (Eberlin, 2017).

Embora não haja intencionalidade maléfica, o problema persiste, pois encontra-se na exposição do menor nas redes. Mesmo que a publicação seja removida, há o risco de que terceiros mal-intencionados ajam rapidamente, fazendo comentários maldosos que configurem *cyberbullying*, tornando o conteúdo viral ou baixando as informações para uso em fóruns do submundo da internet. Além disso, ao postar em nome dos filhos, utilizando da primeira pessoa para narrar a publicação, antes mesmo de desenvolverem a habilidade da fala, os pais acabam privando-os da oportunidade de se apresentarem ao mundo por si mesmos. Essa imposição de extimidade compulsória compromete o protagonismo no desenvolvimento da personalidade do infante, revelando a desconsideração pelos sentimentos e vontades dos filhos (Pickler, 2023).

Nesse contexto, o *oversharenting* pode desencadear diversos outros efeitos no seio familiar como a perda da autonomia, individualidade, autenticidade infantil, a adultização e erotização precoces, depressão e ansiedade. Para além, os infantes podem sofrer danos patrimoniais em casos de utilização dos seus dados para abrir contas bancárias ou aplicar golpes, por exemplo, e extrapatrimoniais, como em casos de injúria, exemplificado no caso da Lua (Santos; Edler, 2022).

Não obstante, os adolescentes, por buscarem aprovação no ambiente familiar e também nos demais círculos de convivência, estão mais propensos à submissão da imposição dos padrões sociais. Ainda, quanto à relação pai e filho, pode ser desenvolvido o desencantamento da figura paterna, levando o filho a acreditar numa orfandade ainda que ilusória, se afastando cada vez mais e sentindo-se vulnerável dentro de sua própria casa (Sousa, 2023).

Em casos envolvendo infantes deficientes como, por exemplo, aqueles que possuem transtorno do espectro autista (TEA), a exposição pelos pais torna-se mais

grave, considerando a hipervulnerabilidade desses infantes. Um exemplo recente é um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), onde o pai buscou a remoção de uma postagem feita pela mãe no Facebook sobre a doença da criança. Alegando ter a guarda compartilhada do menor, o pai argumentou que não foi consultado e nem autorizou a referida publicação, destacando que a divulgação da doença violou os direitos à imagem e intimidade do filho (Sousa, 2023).

No caso em questão, ao tratar do mérito, ressaltou-se que a vida privada da pessoa é inviolável, conforme o art. 5º, X da Constituição Federal e o art. 21 do Código Civil, sendo o direito à privacidade personalíssimo. Contudo, não verificou-se nenhuma ofensa que prejudicasse a imagem e a intimidade da criança, afirmando-se que a postagem era resultado da liberdade de expressão da genitora (Reis, 2023).

Medon (2022) explica que é comum ocorrer também situação em que genitores se separam, e o novo companheiro de um deles passa a postar fotos com o filho do casal, gerando conflitos e levando o ex-cônjuge a ingressar com ações judiciais buscando a cessação da exposição da imagem da criança ou adolescente, com claro intuito de tumultuar o novo relacionamento, quando, na verdade, o que deveria importar é a proteção infantil.

Por este motivo, ainda que o STF tenha qualificado a liberdade de expressão como um sobredireito no julgamento da ADPF 130, quando surge um conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade do menor, deve-se aplicar a técnica da ponderação, prevalecendo os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Esse fato é respaldado pelo princípio da prioridade absoluta, que estabelece a primazia do interesse dos menores, considerando que estão em fase de desenvolvimento, como anteriormente citado (Nunes, 2022).

Até mesmo em situações de colisão entre os direitos personalíssimos, o caso concreto deve ser analisado conforme discutido na IV Jornada de Direito Civil e ratificado no Enunciado n. 274, por meio da técnica da ponderação. Essa ferramenta é empregada para buscar a melhor solução razoável para o caso específico, uma vez que os direitos personalíssimos elencados nos artigos 11 ao 21 do Código Civil compõem um rol meramente exemplificativo (Tarruce, 2023).

Além disso, é importante recordar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser constantemente considerado, pois é o guia de todo o sistema jurídico civil. Conforme destacado por Tartuce (2023), preservar esse fundamento implica não

apenas na proteção dos direitos à vida privada, mas também no reconhecimento de que todo indivíduo é uma pessoa detentora de direitos. Da mesma forma, o princípio da solidariedade social busca garantir que todos tenham uma vida digna, indo além de uma mera utopia socialmente aceita. Para além, é fundamental ressaltar o princípio da isonomia, que assegura a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida, liberdade e segurança. Tartuce (2023) ainda discute a premissa de que os desiguais devem ser tratados de acordo com suas desigualdades.

No contexto do *oversharenting*, reconhecer os infantes como sujeitos de direito é crucial, mas a sociedade ainda mantém uma visão voltada aos adultos, mais especificamente aos pais, negligenciando os direitos fundamentais dos menores e anulando sua capacidade de manifestação. Isso se reflete em situações de conflito de direitos, onde a tendência é o favorecimento dos pais, como na dicotomia apresentada em relação a liberdade de expressão e direitos personalíssimos da criança e do adolescente. Apesar da limitada capacidade decisória dos menores, suas opiniões devem ser levadas em conta, observando seu processo contínuo de desenvolvimento (Pickler, 2023).

Ainda que o judiciário compreenda que, na maioria dos casos, os pais são as pessoas capacitadas para tomar as melhores decisões em relação à vida de seus filhos por serem seus responsáveis legais, não há impedimento para que se verifiquem e reconheçam as lesões que esses menores possam sofrer em relação à violação de seus direitos personalíssimos (Santos; Edler, 2022).

Nessa perspectiva, considerando que os pais poderiam ocupar o lado oposto em uma possível demanda judicial, o art. 141 do ECA ratifica a garantia de acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a todos os infantes. Similarmente, o parágrafo único do art. 142 prenuncia que em todas as vezes que os interesses do menor conflitam com os de seus pais, o magistrado nomeará um curador especial para representar o menor (Santos; Edler, 2022).

Além disso, nada impede que o infante aguarde a maioridade para tutelar contra os genitores, tendo em vista que os artigos 197, II, e 198, I, do Código Civil garantem a suspensão da prescrição enquanto perdurar a autoridade parental e a incapacidade civil absoluta (Bolesina; Faccin, 2021).

Medon (2022), salienta que, na prática, dificilmente há judicialização dos casos de *oversharenting* fora do cenário de divórcio dos genitores. Por isso os conselhos

tutelares e o Ministério Público atuam efetivamente em casos de grande repercussão. Reforça que, primeiramente, deve-se buscar soluções por meio da mediação e, se necessário, recorrer ao processo judicial tendo em vista que, os pais podem ser responsabilizados civilmente e, em casos extremos, podem sofrer penalidades, incluindo a suspensão ou perda da autoridade parental.

Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, pontua-se alguns julgados em que invocou-se o poder do Estado para dirimir conflitos. Porquanto, Reis (2023) afirma que nos casos processados e julgados pelo TJSP há uma resistência em conceder a reparação por danos morais e em reconhecer a lesividade do *oversharenting*. Os entendimentos dos magistrados tendem a dar razão aos genitores, como no caso já mencionado do infante com TEA.

Distintamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao homologar decisão estrangeira, determinou exclusão imediata de postagem no Instagram de um infante em um perfil profissional. Semelhantemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou exclusão de publicação em rede social, considerando a ponderação dos direitos da infante, uma vez que poderia causar danos morais irreversíveis à sua imagem e intimidade. Por último, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em caso análogo, entendeu que a genitora violou a privacidade e intimidade de sua filha através de publicação de fotos da adolescente com roupas íntimas (Sousa, 2023).

Infelizmente a jurisprudência ainda não se tornou pacífica, dada a dinâmica evolutiva da temática. Não obstante, a legislação por si só não é suficiente para salvaguardar as crianças e adolescentes de forma concreta. Ainda que se promulgue legislação para enriquecer o arcabouço jurídico referente ao tema e que se imponham sanções pelas violações aos direitos do infante, é essencial buscar soluções para as dificuldades do presente e para possíveis desafios futuros, buscando tornar a internet um espaço mais seguro para crianças e adolescentes (Lucena, 2023).

Por fim, analisando detidamente a prática da exposição exacerbada infantil nas redes sociais, percebe-se que os pressupostos informados pela doutrina acerca da caracterização da responsabilidade civil, mostram-se evidentes. Em outras palavras, os pais, ao exporem seus filhos na internet de forma contínua, praticam uma conduta humana dotada de culpa e nexo de causalidade com o resultado da exposição da imagem, da intimidade e da privacidade da criança, desencadeando o dano moral (Santos; Edler, 2022).

Porquanto, conforme o exposto, nota-se que há a possibilidade de responsabilização civil dos pais quanto à prática da superexposição dos filhos, desde que seja identificada a lesão aos direitos personalíssimos da criança e do adolescente. Isso deve ocorrer ao analisar o caso concreto através dos instrumentos normativos já existentes e tratados anteriormente, sendo devidamente observado o melhor interesse do infante. Além disso, o art. 12, parágrafo único do Código Civil preconiza que é passível a exigência da cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, podendo ser reivindicado os danos e outras sanções com previsão legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou responder ao seguinte questionamento: há possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela prática de *oversharenting*, considerando o contexto jurídico brasileiro? Partiu-se da hipótese, ora constatada, de que os pais podem ser responsabilizados pela prática de exposição exacerbada de seus filhos nas redes sociais, uma vez que pode-se caracterizar um ato ilícito, ultrapassando os limites do exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão, implicando em risco à dignidade de seus filhos.

O estudo revelou que, embora não haja legislação específica sobre a temática, o ordenamento jurídico brasileiro conta com normativas que resguardam a integridade física e moral das crianças, garantindo-lhes direitos personalíssimos relacionados à vida íntima, imagem e privacidade. Essas garantias estão ratificadas principalmente na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, identificou-se também que esses direitos podem ser infringidos pelos próprios pais, mesmo sem intenção maliciosa, devido à exposição no ambiente virtual, aumentando o risco de atos prejudiciais indiretos, como o *cyberbullying*, por exemplo.

Além disso, observa-se que, ao considerar adequadamente os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia, os pais podem responder civilmente pela violação dos direitos personalíssimos dos filhos, utilizando-se da técnica da ponderação. No entanto, destaca-se que entendimento não é pacificado entre os tribunais, principalmente no que diz

respeito ao conflito entre liberdade de expressão dos genitores e direito à imagem e privacidade dos infantes.

Frente ao exposto, revela-se a carência de legislação específica e jurisprudência consolidada sobre o tema. A legislação atual por si só, não consegue proporcionar proteção integral diante dos desafios tangíveis da atualidade. Destaca-se, portanto, a necessidade de ampliar a discussão para além do meio jurídico e acadêmico, promovendo debates abrangentes na sociedade através de uma atuação mais efetiva dos conselhos tutelares. Isso poderá conscientizar os pais e garantir que os filhos tenham voz para que seus direitos sejam respeitados de forma concreta pelas três entidades responsáveis: a família, a sociedade e o Estado.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CDH aprova regras de proteção a crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Agência Senado**, 14 de junho de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-regras-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CIVALLI, L. Viih Tube mostra Lua ao vivo na televisão pela primeira vez. **O Fuxico**, 11 maio de 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.ofuxico.com.br/noticias/viih-tube-mostra-lua-ao-vivo-na-televisao-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

EBERLIN, F. B. von T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>>. Acesso em: 27 ago.2023.

FANTÁSTICO. Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. **G1**, 19 novembro de 2023. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.gh.html>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

LUCENA, M. G. L. Proteção da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital: um desafio atual e urgente. **Migalhas**, São Paulo, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/392239/protecao-da-privacidade-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo-digital>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MACEDO, G. B.; LIMA, T. de A; PELISSON, G. C. Oversharenting: o conflito entre a privacidade dos filhos menores e o poder familiar. **JNT Facit Business and Technology Journal**, Guaraí, v. 01, 42. ed, maio, 2023. Disponível em: <<file:///C:/Users/aline/Downloads/2141-6659-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MEDON, F. (Over)Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, abr./jun., 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MONTENEGRO, M. C. Dignidade humana está na origem da autodeterminação da LGPD, afirma Fux. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 22 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dignidade-humana-esta-na-origem-da-autodeterminacao-informativa-da-lgpd-afirma-fux/>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

NUNES, D. M. **A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36840/1/PraticaOversharentingViola%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PETROUCIC, M. Z. **A responsabilidade civil do médico anestesiológico**. 2008. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/674/697>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

PICKLER, C. de M. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2d3549a6-0a9e-495f-a3ba-a2f9d10d5cf2/content>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PIRES, M. C. O Brasil, o Mundo e a Quarta Revolução Industrial: reflexões sobre os impactos econômicos e sociais. **Revista de Economia Política 40 e História Econômica**, n. 40, ano 14, p. 05-36, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jain-3/publication/327052389_An_Analytical_Study_on_the_Effects_of_WTO_on_India's_Foreign_Trade_performance/links/5b754e6fa6fdcc87df809ca9/An-Analytical-Study-on-the-Effects-of-WTO-on-Indias-Foreign-Trade-performance.pdf#page=5>. Acesso em: 27 ago. 2023.

RABELO, M. L. B. de A. **Oversharenting e a autodeterminação informativa das crianças e adolescentes**: como garantir o pleno exercício deste direito à luz do princípio do melhor interesse? 2022. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20131/1/MLBARabelo.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

REIS, M. de L. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do tribunal de justiça de são paulo. **Revista Contemporânea**, São Paulo, v. 3, n. 07, p. 8651–8668, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973/2294>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SOUSA, R. F. A. **Oversharenting**: Responsabilidade Civil Dos Pais À Luz Da Jurisprudência Brasileira. 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal De Campina Grande, Paraíba, 2023. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/30876/RAU%20FRANCISCO%20ANTONIO%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20MONOGRAFIA%20DIREITO%20CCJS%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

VIVAS, W. A. S.; SOUZA, R. N. H. de. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13625>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Créditos de autoria

Todos os autores contribuíram igualmente com a conceituação, escrita e revisão do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com apoio da *Fundação Percival Farquhar* e *Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce*.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado novo foi criado ou analisado neste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Artigo recebido em: 03/03/2026

Artigo aceito para publicação em: 13/06/2026.

Indexadores:

